



ATA N.º 152/CNE/XVII

No dia 3 de setembro de 2024 teve lugar a centésima quinquagésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros (por videoconferência), com a presença de João Almeida, Frederico Nunes, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Joaquim Morgado e Carla Freire.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XVII, de 27-08-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 50/CNE/XVII, de 29-08-2024

AL 2021

2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional”

(grupo I):

- AL.P-PP/2021/592 - CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

-AL.P-PP/2021/606 - Cidadão | Presidente da JF Peraboa (Covilhã) | Publicidade institucional (publicações na página do Facebook)

- AL.P-PP/2021/839 - Cidadão | Presidente da JF Peraboa (Covilhã) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

- AL.P-PP/2021/732 - Cidadã | CM Cuba | Publicidade Institucional (inauguração)

- AL.P-PP/2021/735 - Cidadão | JF Dominguiço (Covilhã) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/812 - Coligação "Viva Cinfães" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Cinfães | Publicidade Institucional (publicação de artigo em jornal local)

- AL.P-PP/2021/894 - Cidadão | Presidente CM Celorico de Basto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

2.04 - Processos relativos a "Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional" (grupo II):

- AL.P-PP/2021/530 - PS | CM Castro Daire | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações na página de Facebook do Município)

- AL.P-PP/2021/897 - PS | CM Castro Daire | Publicidade Institucional (outdoor)

- AL.P-PP/2021/868 - Cidadão | JF Reriz e Gafanhão (Castro Daire) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/888 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional (publicação no sítio da Internet da CM)

- AL.P-PP/2021/916 - Cidadão | JF Torrados e Sousa (Felgueiras) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de lápis de candidatura)

- AL.P-PP/2021/940 - Cidadão | CM Entroncamento | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

Relatórios

2.05 - Relatório "Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024"

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de agosto e 1 de setembro

Esclarecimento

2.07 - Redes Sociais - Conteúdos de Setembro

Expediente

2.08 - Deliberação ERC/2024/411 (PLU-NET) - Processo PE.P-PP/2024/72 (Cidadã | *Jornal Observador* | *Igualdade de oportunidades das candidaturas - Votómetro*)

2.09 - Deliberação ERC/2024/413 (SOND) - Processo AR.P-PP/2024/208 (Cidadão | *Observador* | *Propaganda no dia da eleição - referência a sondagem no podcast "Noticiário" das 9h*)

2.10 - Comissão Eleitoral Nacional de Angola - Nota de agradecimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11- Comissão Eleitoral Central da Geórgia - Missão de Observação Eleitoral - Eleições para o Parlamento (26 de outubro de 2024) - Convite

2.12- A-Web - Newsletter de agosto

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Com referência ao pedido da Comissão Eleitoral Central da Ucrânia, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o dia 26 de setembro, pelas 15h30. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Centro Nacional de Cibersegurança, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o dia 12 de setembro, pelas 15h30. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da CNE de Cabo Verde sobre as ações de formação e capacitação de intervenientes eleitorais, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a total disponibilidade dos Senhores Drs. João Almeida e Fernando Anastácio para ministrar as ações de formação nas datas indicadas - entre 15 e 18 de outubro. -

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Presidente da CNE de Cabo Verde, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a total disponibilidade para prestar o apoio técnico solicitado relativamente à produção do mapa-calendário das eleições autárquicas, pela forma e meios de cooperação possíveis, que vierem a ser bilateralmente definidos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

A Comissão, a propósito do 25.º aniversário do Referendo em Timor-Leste, deliberou, por unanimidade, endereçar à Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste a seguinte mensagem: -----

«A Comissão Nacional de Eleições de Portugal saúda a Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste pelo 25.º aniversário do Referendo de 30 de agosto de 1999, essencial à restauração da independência de Timor-Leste.

A CNE de Portugal prosseguirá o propósito de estabelecer, consolidar e intensificar os mecanismos de cooperação e de troca de experiências entre os países de língua portuguesa, em particular no quadro da Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da CPLP.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XVII, de 27-08-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XVII, de 27 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 50/CNE/XVII, de 29-08-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 50/CPA/XVII, de 29 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AL 2021

2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo I):



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão teve presente a Informação n.º I-CNE/2024/397, que se transcreve e sobre cujo teor Fernando Anastácio declarou abster-se: -----

«I - RELATÓRIO

1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada a 26 de setembro de 2021, foram apresentadas várias participações visando entidades públicas relativas a alegadas violações da neutralidade e imparcialidade bem como alegados atos de publicidade institucional proibida.
2. Na presente Informação procede-se ao respetivo enquadramento legal devido para melhor apreciação dos processos que se encontram no quadro que consta em anexo.
3. A apreciação concreta de cada um dos processos, e respetiva proposta de deliberação, encontram-se no quadro anexo à presente Informação, que dela faz parte integrante.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.
5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



III - ENQUADRAMENTO LEGAL

A. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa:

- i. Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- ii. Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- iii. Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- iv. Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

9. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.

10. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

11. Assim, *«[o] dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral»* (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Anotada e Comentada, pp. 199, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

12. Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

13. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

B. Publicidade Institucional

14. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

15. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional – AL 2021, pp. 4, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf).

16. Entende-se que a publicidade institucional de entidades públicas integra os seguintes elementos: consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos; é realizada por entidades públicas; é financiada por recursos públicos, pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público; utiliza linguagem identificada com a atividade publicitária; pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

17. Assim, *«(...) a proibição de publicidade institucional, enquanto emanação dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas»* (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021)

18. Tal imperativo legal visa, igualmente, promover a *«separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições»*,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

isto é, «a garantia da igualdade demanda que os titulares das entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.» (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional – AL 2021, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_notainformativa-publicidade-institucional.pdf).

19. No que diz respeito aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública, conforme refere a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 68/2023): «[o]s limites do conceito de publicidade institucional têm vindo a ser apurados pela jurisprudência constitucional, podendo uma sua síntese ser compulsada no Acórdão n.º 764/2021: esta publicidade abrange «todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)» (cfr. Acórdão n.º 461/2017, ponto 8), bem como «a página oficial do Facebook» da entidade em causa (cfr. os Acórdãos n.º 591/2017, ponto 9, n.º 100/2019, ponto 10).»

20. Constitui entendimento da CNE que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

21. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

22. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

23. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...).»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

24. Cumpre ainda notar que, conforme é entendimento desta Comissão, secundando pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, «(...) para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. 'Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.' (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 565/2017 e 591/2017)» (cf. Acórdão n.º 696/2021).

25. Conclui-se, assim, que «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas 'de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar' (cf. Acórdão TC n.º 565/2017). E continua, o mesmo aresto: 'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

26. A violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º do mesmo diploma legal, com coima de € 15 000 a € 75 000.

27. O prazo de prescrição quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79 é de cinco anos (cf. alínea a) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No âmbito do presente ponto da ordem de trabalhos a Comissão tomou as deliberações que seguem. -----

▪ **AL.P-PP/2021/592 - CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a CDU - Coligação Democrática Unitária (PCP.PEV) apresentou uma queixa visando a Câmara Municipal de Castro Verde (CM Castro Verde), por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa 6 (seis) publicações na rede social Facebook, em página denominada Município de Castro Verde, a saber:

- Publicação 1, datada de 24 de agosto de 2021, com o título «*Cartões Municipais do Bombeiro e da Cruz Vermelha CÂMARA PROMOVE CERIMÓNIA DE ENTREGA DE VALES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR*», tendo ainda texto descritivo da ação, e com uma imagem;

- Publicação 2, datada de 16 de agosto de 2021, com o título «*Cerimónia Pública CÂMARA MUNICIPAL ASSINA AUTO DE CONSIGNAÇÃO DA EMPREITADA DA ESCOLA SECUNDÁRIA*», tendo um texto descritivo da ação, e com uma imagem;

- Publicação 3, datada de 17 de agosto de 2021, com o breve texto «*CERIMÓNIA PÚBLICA Realiza-se sexta-feira, 20 de agosto, pelas 11h30, no Salão Nobre dos Paços do Município, a cerimónia pública de assinatura do Auto de Consignação da Empreitada de Requalificação da Escola Secundária de Castro Verde. No seguimento desta formalidade, será possível iniciar de imediato as obras naquele equipamento educativo*», e com uma imagem;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação 4, datada de 18 de agosto de 2021, com o título «CASTRO VERDE APRESENTA CONCLUSÃO DO OP2021», tendo ainda texto descritivo da ação, e com uma imagem;

- Publicação 5, datada de 20 de agosto de 2021, com o título «ASSINADO AUTO DE CONSIGNAÇÃO DA EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE CASTRO VERDE», com um texto descritivo da ação, e com sete imagens;

- Publicação 6, datada de 21 de agosto de 2021, com o breve texto «Decorreu na manhã deste sábado, na Rua Morais Sarmiento, a Sessão de Encerramento do OP2021 e Apresentação do Projeto "Pelo Direito ao Vento nos Cabelos: Pedalar Sem Idade Castro Verde"», e com treze imagens.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da CM Castro Verde veio responder, defendendo em síntese que «[a] Câmara Municipal de Castro Verde, tal como muitas outras em todo o país, nos termos do seu trabalho diário, desde sempre e, mesmo em diferentes e anteriores períodos pré-eleitorais, limitou-se a prosseguir com total normalidade democrática, a divulgação das suas ações e trabalho, dando disso nota pública (...)\», argumentando ainda que «(...) a participação agora apresentada, (...), visa exclusivamente limitar, de forma que julgamos inaceitável, o exercício da Liberdade de Expressão e cercear a divulgação do trabalho democrático e comunitário de uma entidade pública como é o Município de Castro Verde (...)\».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da CM Castro Verde à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, não foi demonstrado, quer pela análise da publicidade em causa quer pela pronúncia apresentada, que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma. Com efeito, apesar do alegado em pronúncia, não pode o órgão autárquico escudar-se num pretenso direito de liberdade de expressão, pois, como ensinam Jorge Miranda e Rui Medeiros, «[q]uanto à publicidade institucional por parte do Estado e de outras entidades públicas, sublinhe-se que não há nenhuma liberdade de expressão governamental, (...) uma vez que o Estado não pode invocar, por razões lógicas e axiológicas, direitos neste domínio; quando muito, exerce poderes ou competências, devidamente enquadrados por lei, como sucede nos casos de urgência ou de necessidade. (...) as campanhas de esclarecimento, informação ou publicidade que se mostrem devidas (...) têm, por um lado, obedecer aos princípios gerais (...), razão pela qual nunca poderão ser campanhas de cariz político-partidário (...); por outro, têm de se abster de intromissões na expressão de opiniões filosóficas, religiosas ou morais e de não perturbar o âmbito dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegido» (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2010, pp. 855). Ademais, existem mesmo «(...) limites à expressão dos titulares de cargos políticos, quando em períodos eleitorais, para efeito de imparcialidade perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 3, alínea c)]» (cf. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 430).

Por tudo isto, não é, pois, procedente a argumentação tecida, confirmando-se que as publicações objeto de participação configuram publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

8. Assim, face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- **AL.P-PP/2021/606 - Cidadão | Presidente da JF Peraboa (Covilhã) | Publicidade institucional (publicações na página do Facebook) e AL.P-PP/2021/839 - Cidadão | Presidente da JF Peraboa (Covilhã) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, dois cidadãos apresentaram queixas visando o Presidente da Junta de Freguesia de Peraboa (JF Peraboa), por alegada publicidade institucional proibida e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Estão em causa publicações na página pessoal do cidadão titular do cargo Presidente da JF Peraboa e candidato à reeleição, publicações essas sobre atos e obras da junta de freguesia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da JF Peraboa veio oferecer a sua resposta, referindo em síntese que «[a]s publicações identificadas constam da página pessoal de Sílvio Dias (...)», e que «(...) todas as publicações têm um conteúdo objetivo e são um relato isento de factos (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da JF Peraboa à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, as publicações objeto de participação foram, de facto, publicadas na página pessoal do cidadão titular do cargo Presidente da JF Peraboa. Dos elementos carreados para o processo, não resulta evidente que o conteúdo daquelas publicações e as informações ali veiculadas não estariam na disponibilidade de qualquer cidadão para fazer idêntica publicação. Haveria, sim, violação da neutralidade e imparcialidade se as publicações tivessem por objeto informação obtida por via do cargo público que o cidadão ocupava, criando assim um desvio à igualdade de oportunidades entre as candidaturas.

8. Face ao que antecede, e na ausência de indícios, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/732 - Cidadã | CM Cuba | Publicidade Institucional (inauguração)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, uma cidadã apresentou uma queixa visando a Câmara Municipal de Cubra (CM Cuba), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa a publicitação de dois atos de inauguração, um primeiro relativo à requalificação de um campo de jogos e um segundo quanto à requalificação da entrada da Vila de Alva e zona adjacente ao polidesportivo. As referidas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inaugurações tiveram lugar nos dias 4 e 5 de setembro de 2021, respetivamente, desconhecendo-se, a esta data, em que período de tempo foram publicitadas.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da CM Cuba veio apresentar a sua resposta, defendendo, em síntese, que «(...) os factos enunciados na participação, é minha opinião que em momento algum os mesmos colidem com o dever de neutralidade e imparcialidade (...)», pois entende que o n.º 1 do artigo 41.º da LEOAL apenas refere campanha eleitoral, entendendo que se refere ao período de campanha eleitoral definido no artigo 47.º da mesma lei eleitoral. Conclui que «[f]oi neste pressuposto que foram praticados os atos enunciados na participação que ocorreram todos em período anterior ao em cima mencionado».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da CM Cuba à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de



tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral. Note-se ainda que o artigo 38.º da LEOAL estabelece que «*[o]s princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (...)*», nomeadamente o princípio da neutralidade e imparcialidade que consta do artigo 41.º, sendo que ambos os artigos se encontram no Capítulo I do Título IV da LEOAL. Não é, pois, procedente o entendimento que os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, bem como a proibição de publicidade institucional, são apenas aplicáveis durante o período legal de campanha eleitoral, tal como é fixado no artigo 47.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto aos atos publicitados, entende esta Comissão que «(...) o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a divulgação (publicidade), significando que os órgãos do estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de: - realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações) (...)» (cf. Nota Informativa da CNE AL 2021 – Publicidade Institucional, pp. 5, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf). Assim, sempre se diria que veicular a publicitação daqueles dois eventos fosse imprescindível à sua fruição pelos cidadãos pois, sem aquela informação, eles não poderiam estar presentes. Contudo, tais comunicações, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Neste sentido, a inclusão de expressões como «A PREPARAR O FUTURO! A DESENVOLVER O CONCELHO» extravasam uma linguagem objetiva, tratando-se de uma expressão de natureza promocional, perpassando uma atitude proativa da instituição na promoção da qualidade de vida dos habitantes.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Cuba, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/735 - Cidadão | JF Dominguito (Covilhã) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma queixa visando a Junta de Freguesia de Dominguizo (JF Dominguizo), por alegada publicidade institucional proibida. Está em causa a publicação de um vídeo na rede social Facebook, numa página denominada Freguesia de Dominguizo, publicação essa datada de 21 de julho de 2021, e que tem por título *«Algumas das principais obras realizadas desde 2017 até ao momento»*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da JF Dominguizo apresentou a sua resposta, defendendo em síntese que *«(...) no âmbito da normal prossecução das suas atribuições que decorrem no mandato em curso, assumido desde o dia 20 de outubro de 2017 e que termina previsivelmente em outubro de 2021, atuou sem qualquer interferência ilegítima no processo eleitoral (...)*», acrescentando, por fim, que *«(...) arredando qualquer dúvida sobre uma qualquer interferência ilegítima no processo eleitoral, o Presidente da Junta de Freguesia do Dominguizo em funções determinou que removessessem do site institucional da página de internet da freguesia, durante este mesmo período, toda e qualquer divulgação de cariz publicitário sobre a atuação governativa neste mandato (...)*».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da JF Dominguizo à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em apreço, e dos elementos carreados para o processo, parece ser de concluir que aquela publicação configura um ato de publicidade institucional proibida, ao publicitar atos e obras promovidas pela Junta de Freguesia durante os quatro anos do mandato, em espécie de balanço, sendo que, atento o período eleitoral que se vivia, teria como objetivo demonstrar o trabalho realizado, por um lado, mas por outro provocar a perceção aos cidadãos eleitores de uma atitude ativa, positiva, do executivo, nomeadamente do Presidente da JF Dominguiço que se apresentava no ato eleitoral à reeleição para aquele cargo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pois bem, é precisamente esse o objetivo da proibição consagrada no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, tal como tem sido doutrina constante desta Comissão e jurisprudência assente do Tribunal Constitucional: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

Sem prejuízo, veio o Presidente da JF Dominguzo referir, na sua pronúncia, que para afastar «(...) qualquer dúvida sobre uma qualquer interferência ilegítima no processo eleitoral (...)» ordenou a remoção de «(...) toda e qualquer divulgação de cariz publicitário sobre a atuação governativa neste mandato (...)», sendo que o vídeo objeto da participação não se encontra disponível.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Dominguzo, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/812 - Coligação "Viva Cinfães" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Cinfães | Publicidade Institucional (publicação de artigo em jornal local)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Coligação “Viva Cinfães” (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) apresentou uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

queixa visando a Câmara Municipal de Cinfães (CM Cinfães), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma peça jornalística publicada em 9 de setembro de 2021, no Jornal Digital Paivense, com o título «Oferta dos manuais e material escolar aos alunos do 1º Ciclo», disponível em <https://paivense.pt/pais/oferta-dos-manuais-e-material-escolar-aos-alunos-do-1o-ciclo/>.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da CM Cinfães referir, em síntese, que *«[a] notícia em causa diz respeito a uma informação divulgada por um meio de comunicação não institucional, com o qual o Município não detém qualquer vínculo e resulta de uma mera divulgação de decisões tomadas pelo órgão executivo, de caráter meramente informativo». Mais informa na sua pronúncia que «[a] pós publicação do decreto que procedeu à marcação do dia das eleições autárquicas determinei, de imediato, tal como impõem a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e a suspensão da produção e divulgação de formas de publicidade institucional até à realização das mesmas».*

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da CM Cinfães à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em apreço, contudo, não parece que se verifique qualquer violação da proibição de publicidade institucional ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. De facto, o que é visado pela participante, nada mais é que uma peça jornalística no Jornal Digital Paivense que descreve um conjunto de medidas tomadas pelo executivo municipal de Cinfães não havendo referência a declarações de titulares do órgão autárquico.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

- **AL.P-PP/2021/894 - Cidadão | Presidente CM Celorico de Basto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Joaquim Morgado, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma queixa visando Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto (PCM Celorico de Basto), por alegada violação da neutralidade e imparcialidade.

Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, na página pessoal do cidadão titular do cargo de PCM Celorico de Basto, datada de 8 de setembro de 2021, cujo teor é uma fotografia e o seguinte texto:

«INFORMAÇÃO PÚBLICA

Enquanto presidente do Município de Celorico de Basto recebi ontem comunicação da IP - Infra-Estruturas de Portugal, referindo que o projeto da variante de ligação à A7 no Arco de Baulhe, que está aprovado pelo PRR - Plano de Recuperação e Resiliência e será financiado por fundos comunitários, se encontra já concluído este mês, aguardando apenas posteriormente o parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, para posterior concurso público da obra e arranque da mesma que deverá ocorrer nos próximos meses.

Também recebi a comunicação que a ligação à A7 localizada entre a Lameira e a Gandarela, na sequência dos trabalhos efetuados e das múltiplas reuniões realizadas, aguarda a celebração do acordo final entre a Ascendi, a Infra-Estruturas de Portugal e o IMT, o que deverá ocorrer a seguir às eleições autárquicas, de acordo com esta entidade estatal, a Infra-Estruturas de Portugal.

Colocando sempre de lado as cores e questões partidárias, queria pois reconhecer publicamente o empenho das entidades estatais e governamentais na concretização destas importantes necessidades e ambições da comunidade celoricense.»

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PCM Celorico de Basto veio responder, defendendo em síntese que «[n]a situação em apreço, (...), entendemos que a mesma não representa qualquer violação dos deveres enunciados, uma vez que não assume qualquer função de promoção, direta ou indireta, da atividade do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

órgão, bem como de um candidato ou candidatura. Trata-se de mensagem informativa e não publicitária, na prossecução dos princípios da transparência e de informação aos cidadãos, sem fins propagandísticos, que transcendem manifestamente o período da campanha eleitoral. Na verdade, com a referida publicação, visou-se essencialmente dar um ponto de situação do assunto em causa, já amplamente noticiado pelos órgãos de comunicação social, em Maio de 2021 (...).

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O PCM Celorico de Basto à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a



assegurar a objetividade da função. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

7. No caso *sub iudice*, sem prejuízo das obras em causa serem projetos publicamente divulgados e inscrito no denominado PRR – Programa de Recuperação e Resiliência, facto é que o referido ponto de situação que o então PCM Celorico de Basto dá, através da sua página pessoal na rede social Facebook, é informação nova que o mesmo confessadamente obteve enquanto titular do executivo municipal: «*Enquanto presidente do Município de Celorico de Basto recebi ontem comunicação da IP - Infra-Estruturas de Portugal, referindo que o projeto (...)*».

Ora, tal situação, ainda que não se trate de obra executada pelo próprio Município, é obra a ser executada naquele território, pelo que a sua utilização neste âmbito poderá sempre ter uma finalidade, ainda que indireta, de proporcionar uma perceção de imagem positiva do órgão autárquico, beneficiando a candidatura que determina, naquele momento, os destinos da autarquia.

Assim, ao recorrer a informação obtida em virtude do cargo público que desempenha para publicamente partilha-la numa sua página pessoal, o PCM Celorico de Basto provocou uma confusão entre as duas qualidades, titular de cargo público e candidato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o então Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto, para que, caso venha a exercer semelhantes funções, observe, em futuros atos eleitorais, rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito por força do artigo 41.º da LEOAL.» -----

2.04 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo II):

A Comissão teve presente a Informação n.º I-CNE/2024/398 que se transcreve e sobre cujo teor Fernando Anastácio declarou abster-se: -----

«I - RELATÓRIO

1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas várias participações relativas a publicidade institucional proibida e à violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas.

2. Na presente informação, encontra-se o enquadramento legal devido à apreciação dos processos que se encontram no quadro anexo.

3. A apreciação concreta de cada um dos processos referidos encontra-se no quadro anexo à presente informação.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) *um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

7. O que a observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade em período eleitoral impõe é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas funções «(...) *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de interferir ou influenciar o processo eleitoral*» (in Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição ICNM/CNE)».

8. Com efeito, impõe-se que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e assegurar a objetividade no exercício da função.

9. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.

10. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e da imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. É em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

12. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

13. Neste sentido, é elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal “*garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso (...).*”

14. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. “Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.” (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

15. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

16. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

17. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

18. Entende-se que a publicidade institucional de entidades públicas integra os seguintes elementos: consiste em campanhas de comunicação ou em atos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

isolados, como anúncios únicos; é realizada por entidades públicas; é financiada por recursos públicos, pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público; utiliza linguagem identificada com a atividade publicitária; pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

19. No que diz respeito aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública.

20. Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

21. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

22. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

23. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.)

24. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

25. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, referindo que *“T «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...).»*

26. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime nos termos do artigo 129.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

27. A violação do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é punida com coima nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma legal.

28. Tal como proferido pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 678/2021, *«[a]o proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...»

29. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

30. Tal imperativo legal visa, igualmente, promover a «*separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições*», isto é, «*a garantia da igualdade demanda que os titulares das entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional 2021, p. 2).» -----

No âmbito do presente ponto da ordem de trabalhos a Comissão tomou as deliberações que seguem. -----

- **AL.P-PP/2021/530 - PS | CM Castro Daire | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações na página de Facebook do Município) e**
AL.P-PP/2021/897 - PS | CM Castro Daire | Publicidade Institucional (outdoor)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar, na generalidade a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou duas participações contra a Câmara Municipal de Castro Daire relativa a publicidade institucional.

2. Das imagens remetidas com as participações resulta, em síntese, o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/530 – Várias publicações na página do Município de Castro Daire na rede social Facebook, após a marcação da data da eleição respeitante a atos, obras e programas, bem como republicações de algumas das publicações em causa, naquela rede social, na página pessoal de Paulo Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire e recandidato à eleição.

- Processo AL.P-PP/2021/897– Outdoor instalado à porta da Escola Secundária de Castro Daire promovendo uma obra de requalificação da escola em causa com imagens do projeto e o logotipo do Município de Castro Daire.

3. O Presidente Câmara Municipal de Castro Daire foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/530 - Não existe qualquer irregularidade nas publicações efetuadas, o Município de Castro Daire usa os seus meios comunicativos de forma transparente apenas tendo em vista informar a sua população de factos que lhes digam respeito. Não obstante informou ainda que procederá à remoção das referidas publicações.

- Processo AL.P-PP/2021/897– A Escola Secundária de Castro Daire está a ser alvo de uma obra de requalificação estando a primeira fase a ser concluída e o contrato da 2.ª fase assinado em 24 de junho, tendo sido no ato de assinatura afixado “uma lona com as imagens da Requalificação da escola”, lona essa que passou a ficar exposta a partir daquela data.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).
6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.
7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).
8. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. “*Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.” (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

9. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

10. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

11. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

12. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Analisados os elementos de prova remetidos resulta o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo AL. P-PP/2021/530 - As publicações em causa são posteriores à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional. Tais publicações não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Não obstante, o Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire referiu que iria proceder à remoção de tais publicações. Quanto à republicação de posts publicados na página do município na página pessoal de Paulo Almeida, tratando-se de uma página pessoal não configura a violação de publicidade institucional proibida.

- Processo AL. P-PP/2021/897 - O outdoor participado respeita a obra de requalificação da Escola Secundária de Castro Daire não correspondendo a nenhuma grave e urgente necessidade pública. Ademais, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017 *"(...)Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015."*

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter a certidão dos elementos do processo AL.P-PP/2021/897 ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire, no que respeita ao processo AL.P-PP/2021/530, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Na especialidade votaram contra a remessa ao Ministério Público, ínsita na alínea a), Fernando Anastácio, Vera Penedo e Joaquim Morgado. -----

▪ **AL.P-PP/2021/868 - Cidadão | JF Reriz e Gafanhão (Castro Daire) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Reriz e Gafanhão (Castro Daire) por promover na sua página na rede social Facebook publicidade institucional proibida desde a publicação do decreto da marcação da eleição.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Reriz e Gafanhão para se pronunciar sobre o teor da participação, não apresentou qualquer resposta até à presente data.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

5. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

6. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a



favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

7. Neste sentido, é elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal *“garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso (...).”*

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Analisados os elementos carreados para o processo verifica-se que as publicações em causa são posteriores à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional.

10. Tais publicações não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-se a publicitarem obras de construção e requalificação, contendo algumas mensagens elogiosas (ex: *“A UNIÃO DAS FREGUESIAS DE RERIZ E GAFANHÃO, vem por este meio informar que o POLIDESPORTIVO (...) se encontra requalificado com relva sintética ao dispor de toda a população da União das Freguesias. Um investimento que resulta de uma parceria entre o Município e a Freguesia a fim de melhorar as condições das infraestruturas e a Freguesia a fim de melhorar as condições das infraestruturas e a qualidade de vida das populações. Estamos juntos”*, constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

11. Acresce que foi promovida, igualmente naquela página da rede social Facebook, a publicação e divulgação da lista de candidatura da coligação PSD CDS-PP “Pela Nossa Terra”. Ademais a referida página da Junta de Freguesia de Reriz e Gafanhão tem como foto de capa o cartaz da candidatura da Coligação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PSD CDS-PP “Pela Nossa Terra”, com as imagens dos candidatos e respetivos nomes, bem como a sigla e denominação da candidatura e um quadrado com uma cruz assinalada, utilizando um meio institucional para promover uma candidatura o que configura a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados os órgãos autárquicos e seus titulares previsto e punido nos termos do artigo 172.º da LEOAL.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Quanto aos factos apreciados no ponto 11 remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Junta de freguesia de Reriz e Gafanhão (Castro Daire), previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

b) No que respeita aos factos apreciados no ponto 10 remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/888 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional (publicação no sítio da Internet da CM)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal Esposende relativa a publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, com a data de 13 de setembro de 2021, promovida na página oficial do Município de Esposende na internet, que tem o seguinte conteúdo: *“O Município de Esposende vai lançar o procedimento concursal para a instalação de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos. Na reunião do Executivo Municipal foi aprovada a instalação de 25 equipamentos, em todas as freguesias do concelho.*

‘Numa lógica de coesão territorial, a Câmara Municipal optou pela instalação de postos de carregamento de viaturas elétricas em todas as freguesias, com reforço em locais de maior procura’, explicou o presidente da Câmara Municipal de Esposende, Benjamin Pereira.

(...). Alinhado com o comprometimento nacional para atingir a neutralidade carbónica no ano de 2050, o Município de Esposende dá um passo significativo com a instalação de carregadores de viaturas elétricas, como forma de incentivo à utilização deste novo tipo de viatura.”.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Esposende foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, que a publicação participada *“(...) mais não é de que uma nota informativa dirigida aos munícipes, dando conta de uma deliberação desta Câmara Municipal datada de 13 de setembro último, na qual foi aprovada, por unanimidade, a abertura de procedimento concursal para instalação de pontos de carregamento de carros elétricos (...).”.* Tratando-se do *modus operandi* daquele município informar os seus munícipes das principais deliberações tomadas pelos seus órgãos.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”.* Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).
6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).
7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).
8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
9. A publicação em causa é posterior à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional.
10. Tal publicação não se enquadra numa das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se a publicitar um ato do executivo autárquico enaltecendo o mesmo, constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/916 - Cidadão | JF Torrados e Sousa (Felgueiras) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de lápis de candidatura)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

▪ **AL.P-PP/2021/940 - Cidadão | CM Entroncamento | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Entroncamento relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, com a data de 22 de setembro de 2021, promovida na página do Município do Entroncamento na rede social Facebook, que tem o seguinte conteúdo: *“Foram entregues, no dia 22 de setembro, nos estabelecimentos de ensino do Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento (AECE), os livros de fichas, destinados aos alunos do 1º ciclo de escolaridade. (...) A oferta dos livros de fichas abrangeu 622 alunos do 1º Ciclo do Ensino*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Básico, do Agrupamento de Escolas, contemplando as disciplinas de Língua Portuguesa, Estudo do Meio, Matemática e também Inglês, no caso dos 3º e 4º anos.

O Presidente da Câmara Municipal, Jorge Faria acompanhado da Vereadora da Educação, Tília Nunes e da professora Amélia Vitorino, Diretora do AECE, entregaram simbolicamente, os livros de fichas, na Escola Básica do Bonito, enquanto na Escola Básica António Gedeão e na Escola Básica da Zona Verde a entrega foi feita pela Vice-Presidente, Ilda Joaquim e pelo Vereador Carlos Amaro.

Aos alunos abrangidos pelos escalões A e B de apoio social, serão ainda oferecidos pelo Município, kits de material escolar.

A oferta dos livros de fichas aos alunos do 1º ciclo pelo Município complementa a oferta dos manuais escolares pelo Ministério da Educação e pretende fomentar o sucesso escolar dos alunos e, simultaneamente, apoiar as famílias nas despesas de educação dos seus educandos. Esta medida constitui também um apoio ao comércio local, uma vez que os manuais foram adquiridos em estabelecimentos comerciais do concelho.”. A publicação é acompanhada de 13 fotografias.

3. O Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, que a divulgação de tais projetos e iniciativas na rede social do Município, “(...)apresenta-se como uma ferramenta essencial de trabalho, de uso diário, com um carácter exclusivamente informativo, pois permite chegar a um número muito elevado de pais e crianças, evitando nesta matéria o desconhecimento e consequentes despesas com a aquisição de fichas, (...)”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).
6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).
7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).
8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
9. A publicação em causa é posterior à data da marcação da eleição, estando, nessa altura, proibida a realização de publicidade institucional.
10. Tal publicação não se enquadra numa das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se a publicitar uma ação do executivo autárquico enaltecendo o trabalho desenvolvido pelo mesmo, constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Relatórios

2.05 - Relatório “Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024”

Tendo presente o estudo “Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024” desenvolvido internamente, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Joaquim Morgado: -----

- a. Adotar as conclusões e sugestões dele decorrentes;
- b. Remetê-lo ao Presidente da Assembleia da República e à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- c. Recomendar que, independentemente da concretização das sugestões a que se refere a alínea a), sejam promovidas ações de auscultação, estudo e teste com vista à diversificação das formas, ainda que indiciárias, de assegurar a pessoalidade do voto postal. -----

Tendo-se suscitado reservas quanto à recomendação no sentido de estudar a adoção de um sistema de voto eletrónico *on-line* em mobilidade, nos círculos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais do estrangeiro, a Comissão deliberou, por unanimidade, juntar os pareceres por ela emitidos em que a questão é abordada. -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Sem prejuízo de acompanhar a deliberação, cumpre-me, nesta sede, identificar algumas questões que me suscitam reservas ou mesmo, o entendimento de que se justificaria, no presente relatório, face a evidências fatuais quanto à matéria dos votos nulos, se retirassem algumas conclusões, o que não aconteceu no citado documento.

Assim e, em primeiro, lugar cumpre-me deixar aqui expresso que tenho sérias reservas à adoção de um sistema de voto eletrónico, online, em mobilidade, esteja ele cingido ao voto nos círculos eleitorais do estrangeiro, ou mesmo, quanto à sua adoção em termos gerais. - Esta é uma matéria de grande relevância, porquanto suscita questões sobre a autenticidade e a pessoalidade do exercício do direito de voto que nos convoca, necessariamente, para uma profunda reflexão sobre esta matéria, o que não acontece no presente estudo, nem era este o seu âmbito.

Nestes termos e atento o exposto, parece desadequada esta sugestão, ou pelo menos carecendo da necessária ponderação, termos em que as remições para os anteriores pareceres da CNE a este respeito, tem a virtude de enquadrar e balizar, minimamente, esta sugestão/recomendação.

Quanto à matéria de conclusões e de factos, gostaria de salientar que do estudo resulta o seguinte:

- que em 1995 assiste-se ao primeiro aumento significativo de votos nulos, i.e. 14,23% dos votos foram anulados, contra 0,85% na eleição anterior (1991) e que este aumento coincidiu com a alteração legislativa ao Decreto-Lei número 95-C/76, de 76, sem prejuízo que esta percentagem de votos nulos, posteriormente, veio a reduzir gradualmente;*
- que, em 2018, quando a Lei do recenseamento eleitoral foi alterada, tornando a inscrição dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro automática, houve lugar a um exponencial aumento dos inscritos nos círculos da Europa e de Fora da Europa, sendo que este valor sextuplicou face aos números de 2015, crescimento esse que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ainda induziu, um aumento proporcionalmente superior, no que tange à percentagem de votos nulos.

Atenta a esta factualidade, sugere-se a ponderação pelo legislador de soluções que dispensem a junção de qualquer documento que não integre a documentação remetida, salvaguardando sempre a garantia da personalidade no exercício do direito de voto, tendo presente que é evidente a existência de uma relação direta entre o aumento de votos nulos com os momentos das diferentes alterações legislativas.» -----

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de agosto e 1 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de agosto e 1 de setembro – 17 processos. -----

Esclarecimento

2.07 - Redes Sociais – Conteúdos de Setembro

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

Gustavo Behr e Vera Penedo saíram durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

2.08 - Deliberação ERC/2024/411 (PLU-NET) – Processo PE.P-PP/2024/72 (Cidadã | Jornal Observador | Igualdade de oportunidades das candidaturas - Votómetro)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Deliberação ERC/2024/413 (SOND) - Processo AR.P-PP/2024/208 (Cidadão | Observador | Propaganda no dia da eleição - referência a sondagem no podcast "Noticiário" das 9h)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Comissão Eleitoral Nacional de Angola - Nota de agradecimento

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Comissão Eleitoral Central da Geórgia - Missão de Observação Eleitoral - Eleições para o Parlamento (26 de outubro de 2024) - Convite

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e adiou a sua apreciação para a próxima reunião plenária. -

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.